

(CMT-89/46)

AA/ZM

Proc. 4 935/45

Independente de homologação do CMT o inquerito administrativo para admissão de empregado por falta grave, ex-vi do decreto-lei nº 5 109, de 20.12.1926.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Albino Moreira Pinto e, como recorrida, a Cia. Paulista de Estradas de Ferro:

Albino Moreira Pinto, ferroviário, apresentou contra a Cia. Paulista de Estradas de Ferro uma reclamação, pleiteando a sua reintegração com os salários atrasados, pelos seguintes fundamentos:

- a) porque tem sua estabilidade funcional garantida por lei;
- b) porque foi, em 1927, arbitrariamente, suspenso;
- c) porque até 19 de junho de 1939, data em que foi apresentada a reclamação, continuava à disposição da empresa;

Distribuída a reclamação à 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em 19.6.1939, julgou-se a mesma, pela sentença de fls. 33, incompetente, remetendo o processo ao Conselho Nacional do Trabalho, por se tratar de empregado sujeito ao regime das caixas, isto é, estabilidade regulada pelo decreto nº 20 465 e, como tal, a competência originária seria do Conselho Nacional do Trabalho.

Encaminhado o processo à Procuradoria, foi o mesmo distribuído ao ilustre Procurador Segadas Vianna, que a fls. 37 emitiu o seu parecer, opinando pela vista à reclamada para apresentar defesa.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Baixando o processo para ser providenciada a vista, sugerem-se na informação prestada, que não cabia atender-se ao pedido do Procurador, tendo em vista o disposto no inciso I, alínea d, do art. 1º do decreto-lei nº 3 229, de 30 de abril de 1941. De acôrdo com essa informação, foi encaminhado o processo ao 2º Conselho Regional por ser este o tribunal competente, nos termos do mencionado decreto.

O Presidente do Conselho Regional mandou, então, distribuir o processo à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo para processar e julgar a reclamação.

A Junta, considerando a prestação de serviços do reclamante, na Comarca de São Carlos, resolveu remeter os processos ao juiz daquela Comarca para julgar a reclamação.

Como as partes residissem na capital, o processo que passou a correr na Comarca de São Carlos, foi quasi totalmente instruído por meio de precatórias expedidas para as Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Finalmente, pela sentença de fls. 110 a 117, o MM. Juiz da Comarca de São Carlos julgou improcedente a reclamação, sustentada que o empregado não pedira a sua reintegração, pois alegava de início, que não fôra despedido, mas, suspenso até aquela data. Sustentou, ainda, o MM. Juiz, que o único direito do reclamante era o de pagamento dos salários, que entretanto já estariam prescritos por força do art. 178, § 1º nº 5 do Código Civil.

Dessa decisão interpôs o reclamante recurso ordinário para o Egrégio Conselho da 2ª Região, que, pelo acórdão de fls. 197, sem um considerando sequer, manteve unanimemente, a sentença recorrida.

Não se conformando com essa decisão, interpôs o reclamante recurso extraordinário para este Conselho, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, letras a e b.

ISTO PÓSTO, e

CONSIDERANDO que, atendendo à circunstância de estar

em discussão a interpretação do art. 43 do decreto nº 5 109, de 20 de dezembro de 1926 e, ainda, tendo em vista a decisão recorrida em confronto com os acórdãos apontados é cabível o recurso interposto;

CONSIDERANDO, ainda, que a recorrida, em 1929, precedeu a um inquérito administrativo, a fim de apurar a embriaguez habitual do recorrente e que, depois de ouvidas duas testemunhas, resolveu despedi-lo;

CONSIDERANDO, mais, que o recorrente alega que o inquérito não pode produzir efeito legal porque não foi homologado por este Conselho, na conformidade do art. 43 do decreto-lei nº 5 109, de 20 de dezembro de 1926 e que, o referido artigo não exige homologação obrigatória do Conselho, mas, apenas faculta recurso para ele, de ato de dispensa:

"Depois de dez anos de serviços efetivos, o ferroviário a que se refere a presente lei, só poderá ser demitido no caso de falta grave, apurada em inquérito administrativo feito pela administração da respectiva estrada, sendo ouvido o acusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitados os direitos adquiridos;"

CONSIDERANDO, pois, que o instrumento foi procedido com a presença do acusado, o que satisfaz a exigência do citado art 43 e concluiu pela existência de falta grave, inexistindo, portanto, a alegada nulidade do procedimento, aptado para a demissão;

CONSIDERANDO e mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e, de merito, por unanimidade, negar-lhe provimento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1946.

\_\_\_\_\_, Presidente  
(Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes)  
\_\_\_\_\_, Relator  
(Ozeas Motta)

Ciente - \_\_\_\_\_, Procurador  
(Baptista Bittencourt)

Publicado no "Diário de Justiça" de 27/4/46